



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

Processo : 13923.000127/95-30
Sessão : 03 de dezembro de 1996
Acórdão : 203-02.869
Recurso : 99.134
Recorrente : IDALCINA RIBEIRO TECHI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

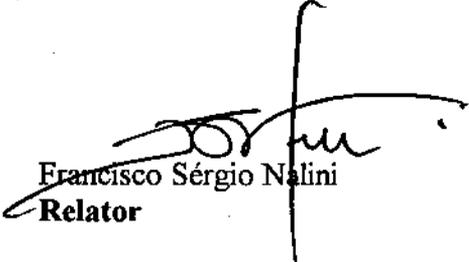
ITR - LANÇAMENTO - Alegações fundamentadas em laudo que atende Norma de Execução expedida pela Secretaria da Receita Federal justificam a retificação do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IDALCINA RIBEIRO TECHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues
Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, Parágrafo único, da Port. 538, de 17/07/92.


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fc/b/ac/cf



Processo : 13923.000127/95-30
Acórdão : 203-02.869

Recurso : 99.134
Recorrente : IDALCINA RIBEIRO TECHI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Sitio São José, de sua propriedade, localizado no Município de Rio Bonito do Iguaçu - PR, com área total de 67 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel alegando que errou ao apresentar o cálculo do Valor da Terra Nua-VTN, anexando nova declaração às fls. 13. Junta avaliações comerciais às fls. 05 e 06 e laudo da Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu - PR às fls. 07/10.

A autoridade julgadora, DRJ em Foz do Iguaçu - PR, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 21/22):

*"7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
7.01.10.25 - Redução do Imposto - Retificação da Declaração*

A retificação da Declaração do ITR, por iniciativa do contribuinte, no intuito de reduzir ou excluir tributo, deve ser instruída com os elementos comprobatórios do erro cometido e antes de notificado o lançamento, conforme determina o artigo 147, § 1º. do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 25, reiterando que fosse corrigido o erro de fato no preenchimento da DITR/94.

Cumprindo o que prevê o artigo 1º da Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria-Seccional em Foz do Iguaçu-PR pela manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13923.000127/95-30
Acórdão : 203-02.869

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pela contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações da recorrente, nem as avaliações juntadas, bem como o laudo da Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu - PR.

A requerente apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 07/10, que vem assinado pelo Secretário de Finanças e pelo Prefeito Municipal.

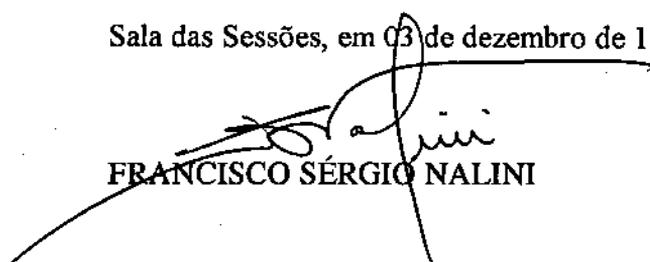
A Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, inclui, entre os documentos aceitos para alteração de dados cadastrais (anexo VIII), as avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Municipais (alínea "b", item 12.6 do anexo IX).

O Laudo da Prefeitura tem as características mínimas para sua aceitação.

Por outro lado, o item 73 da mesma Norma de Execução retroage as suas instruções aos exercícios anteriores no que couber.

Nestes termos, dou provimento ao presente recurso, retornando o presente processo à repartição de origem para a emissão de um novo lançamento, atendendo aos valores expressos no Laudo de Avaliação de fls. 07/10.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI